



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000462/96-44
Recurso nº. : 113.691
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : ANTÔNIO RODRIGUES BRAGA - ME
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 19 de agosto de 1997
Acórdão nº. : 104-15.244

IRPJ - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA - A partir de janeiro de 1995, quando entrou em vigor a Lei 8.981, lícita é a aplicação da multa pela entrega da declaração de rendimentos de forma extemporânea ou pela falta de entrega da mesma, mesmo não havendo imposto a pagar, por força dos artigos 87 e 88 da referida lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO RODRIGUES BRAGA - ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000462/96-44
Acórdão nº. : 104-15.244
Recurso nº. : 113.691
Recorrente : ANTÔNIO RODRIGUES BRAGA - ME

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugnou tempestivamente o lançamento formalizado pela Notificação de fls. 04, pela qual lhe é exigido o recolhimento de 1.000,00 UFIR's, a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos IRPJ/95.

O mencionado lançamento baseia-se na aplicação da multa prevista no artigo 88, da Lei 8.981/95, em virtude do Contribuinte ter apresentado sua declaração de Rendimentos, do exercício financeiro de 1995, ano-base de 1994, fora do prazo fixado pela legislação.

Em sua impugnação o Contribuinte solicita o cancelamento da notificação de lançamento, alegando em síntese que não está obrigada à apresentação de declaração de rendimentos já que o Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, afirma em seu artigo 143 que "a pessoa física que, após sua equiparação a pessoa jurídica, não promover nenhum dos empreendimentos nem efetuar nenhuma das alienações a que se refere o inciso II do artigo 138, durante o prazo de 36 meses consecutivos, deixará de ser considerada equiparada a pessoa jurídica a partir do término deste prazo", acrescentando a informação de que ainda que estivesse obrigada a tal ato não haveria resultado a apurar.

Às fls. 09/12 a autoridade de Primeira Instância julgou parcialmente procedente o lançamento alegando basicamente que o contribuinte está sujeito ao cumprimento das obrigações acessórias determinadas em lei, tendo sido reduzida a cobrança da multa para 500 UFIR's.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000462/96-44
Acórdão nº. : 104-15.244

Às fls. 15/16 o Contribuinte tempestivamente interpôs Recurso a este Conselho de Contribuintes, utilizando-se da mesma argumentação apresentada em sua impugnação.

Às fls. 19/20 a Procuradoria Seccional relatou o caso e opinou pela improcedência do Recurso interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000462/96-44
Acórdão nº. : 104-15.244

VOTO

Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, Relator

O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O Recorrente procura eximir-se da multa que lhe foi aplicada escudando-se no artigo 143 do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, que afirma que:

"a pessoa física que, após sua equiparação a pessoa jurídica, não promover nenhum dos empreendimentos nem efetuar nenhuma das alienações a que se refere o inciso II do artigo 138, durante o prazo de 36 meses consecutivos, deixará de ser considerada equiparada a pessoa jurídica a partir do término deste prazo"

Entretanto, há de ser considerado o fato de que o mencionado art.143 também determina que para o encerramento das atividades da empresa individual — que tenha por atividade operações imobiliárias, deve ser recolhido todo o imposto que seria devido se os imóveis referidos na sua alínea "a" fossem alienados, com pagamento à vista, ao preço de mercados, que não é o caso do caso em voga.

Analisando desta forma o lançamento, verifica-se a procedência do mesmo.

Ressalte-se ainda que, a partir de janeiro de 1995, foi instituída a Lei 8.981, que em seus artigos 87 e 88 prescreve:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000462/96-44
Acórdão nº. : 104-15.244

"Art. 87 - Aplicar-se-ão as microempresas, as penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

II - à multa de duzentos UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração que não resulte imposto devido."

É de se observar que o enquadramento legal dado ao lançamento para a exigência da multa de 500,00 UFIR é o previsto no RIR/94 com as alterações introduzidas pelo artigo 88, incisos I e II, parágrafos 1º e 3º, da Lei 8.891, de modo que a exigência fiscal está plenamente amparada em lei, atendendo assim o prescrito no artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, considerando tudo que no processo existe, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA